



Processo nº 13.678/2017

1. RELATÓRIO

a) Às 10h do dia 29/11/2017, foi iniciada a sessão de abertura do Processo Licitatório nº 8592/2017, Pregão nº 083/2017, cujo objeto é a "Contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, para equipamentos pesados, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

b) Participaram do certame 06 (seis) empresas, sendo todas as propostas consideradas válidas.

c) Superada a fase de lances, foi iniciada a análise da documentação referente a habilitação das empresas que ofertaram os menores preços para cada item.

d) Entre as inabilitadas estava a empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP por não apresentar contratos vinculando a sua empresa com as empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos sólidos e líquidos (Taborda Ambiental Brasil Ltda. e Lwart Lubrificantes Ltda., respectivamente), não atendendo assim, às alíneas "b" e "c" do subitem 6.4. do Edital, e ainda, por apresentar cópia do certificado de resíduos líquidos exigido pela alínea "c" do subitem 6.4 do Edital, sem autenticação em cartório e sem estar acompanhado do original.

e) Antes do encerramento da sessão, o representante da empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP manifestou a intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro. Foi, então, concedido nesta oportunidade o prazo de 03 (três) dias para seu protocolo, ficando as demais empresas participantes cientes do prazo para a apresentação das contrarrazões, também de 03 (três) dias, contados do dia



seguinte ao término do prazo recursal.

f) No dia 01/12/2017, tempestivamente, foi protocolado através do processo nº 13.678/2017 o recurso administrativo da empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP.

g) Cópia do recurso foi publicada na página da prefeitura na internet e encaminhada por correio eletrônico aos demais participantes do certame para que, dentro prazo legal, fossem apresentadas as devidas contrarrazões, caso achassem necessário.

2. DO CONTEÚDO DO RECURSO

a) Informa a recorrente que a mesma cumpriu com todos os itens do edital, não havendo razões plausíveis para sua inabilitação.

b) Alega que referente ao primeiro item de sua inabilitação não deveria prosperar, pois apresentou o Certificado dos resíduos como previsto em edital, sendo este documento suficiente para provar o descarte correto dos resíduos, não sendo obrigatória a apresentação do contrato, pois o edital permitiria a apresentação do certificado ou do contrato e que a utilização do "ou" possibilita a apresentação de apenas um dos documentos e que erros de interpretação e de semântica não podem inabilitar empresa com a documentação correta e apta a participar do processo licitatório, devendo o licitante e a Administração Pública atender ao edital, não podendo a Administração querer interpretar o texto de acordo com o que lhe convém.

c) Quanto a cópia do certificado sem autenticação em cartório, a recorrente alega que apresentou a documentação conforme disposto em edital. Segundo ela, a Declaração foi apresentada com autenticação em cartório. Alega que foi apresentado Certificado de Coleta de óleo sob número 194002 devidamente autenticado em cartório e que para



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

corroborar também foi entregue o Certificado de Recebimento sob número 8252, emitido pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda.

d) Argumenta, ainda, que caso a recorrente não tivesse apresentado corretamente a documentação, o entendimento dos Tribunais para o caso em tela é que só se admitiria a inabilitação da empresa se a inobservância de formalidade legal resultasse em prejuízo ao erário. Sobre o tema, a recorrente juntou ao seu recurso as seguintes jurisprudências:

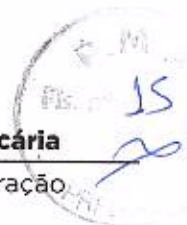
"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta não vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

"Não se pode perder de vista que a licitação é um instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

e) Por fim, alega que o edital do pregão 083/2017 é igual ao lançada por esta Prefeitura de Araucária no ano de 2016, tendo as mesmas exigências e especificações, não tendo

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



havido questionamento por parte de quem julgou aquele processo em relação aos documentos apresentados pela recorrente à época, tendo sido a Tratorbig consagrada vencedora daquele certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

a) Não foram protocoladas contrarrazões.

4. DO PEDIDO

a) Diante do exposto, requer-se o provimento e acolhimento do presente recurso, de modo que seja revista e reformada a decisão que julgou inabilitada a empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP, declarando a mesma habilitada para prosseguir no pleito.

b) Na hipótese da não reconsideração do julgamento, requer-se que o recurso suba para apreciação da autoridade superior, conforme previsto no art. 109, §4º, da Lei nº 8,666/93.

5. ANÁLISE

As alíneas "b" e "c" do subitem 6.4. do edital assim estabelecem:

"b) Certificado de Disposição Final de Resíduos Industriais (resíduos sólidos contaminados), emitido por empresa que possua autorização ambiental, ou que possua contrato ou documento equivalente com empresa que tenha o referido documento, neste caso



apresentar o contrato ou documento equivalente;"

"c) Declaração de Disposição Final de Resíduos Líquidos, emitido por empresa que de Óleo, atendendo às resoluções da ANP – Agência Nacional de Petróleo e a resolução nº 362/2005 do CONAMA, ou que possua contrato ou documento equivalente com empresa que a tenha, neste caso apresentar o contrato ou documento equivalente;" (grifo nosso)

Salvo expressamente informado, os documentos exigidos nos processos licitatórios se referem a documentação dos licitantes.

As alíneas "b" e "c" do subitem 6.4. determinam, respectivamente, a apresentação do Certificado de Disposição Final de Resíduos Industriais e da Declaração de Disposição Final de Resíduos Líquidos. Ora, é cristalino que a documentação exigida deve ser em nome da licitante, pois as citadas alíneas facultaram a apresentação de contrato vinculando o licitante à alguma empresa que seja possuidora destes documentos quando utilizou-se do termo *"...ou que possua contrato ou documento equivalente com empresa que a tenha, ..."*.

Ainda, na hipótese da licitante não possuir o "Certificado" e/ou a "Declaração", é de fácil entendimento que o edital determina a apresentação do "contrato" ou o "documento equivalente" a ele que vincule a licitante à empresa possuidora dos documentos.

No presente caso, a TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP. apresentou no processo licitatório:

- Certificado de Disposição Final de Resíduos Industriais (sólidos) (fls. 400 do PL 8592/2017) emitido por empresa terceira, mas não apresentou contrato ou documento equivalente vinculando a licitante à empresa possuidora do Certificado;



- Certificado de Coleta de Óleo (fls. 403 do PL 8592/2017) emitido por empresa terceira, devidamente autenticado em cartório. Porém, este documento sequer foi solicitado em edital.
- Declaração de Disposição Final de Resíduos Líquidos (fls. 404 do PL 8592/2017) emitido por empresa terceira, sem autenticação em cartório e sem estar acompanhada do original. Ainda, não apresentou contrato ou documento equivalente vinculando a licitante à empresa possuidora da Declaração;

Quanto a falta do contrato vinculando a licitante às empresas possuidoras do Certificado e da Declaração, resta claro a sua necessidade tanto pelo teor do texto das alíneas "b" e "c" do subitem 6.4., quanto pelo fato de que a simples apresentação de documentos de empresas terceiras não assegura que a licitante, caso seja contratada, fará a coleta e destinação em conformidade com as exigências dos órgãos ambientais.

Quanto a falta de autenticação da cópia da Declaração apresentada, o edital exige em seu item 4.3. que *"Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio."*

Desta forma, a Declaração apresentada não atende ao exigido em edital.

A recorrente apresentou jurisprudências onde consta que mesmo que o licitante não cumpra formalidades do edital ainda assim deve ser adjudicado o item à ele. Ocorre que não estamos tratando aqui de "mera formalidade", mas sim de LEGALIDADE. Deixar de apresentar documentação que assegure o contratante de que a contratada conseguirá atender às exigências legais determinadas pelos órgão ambientais não se trata de "mera formalidade", mas sim de LEGALIDADE.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

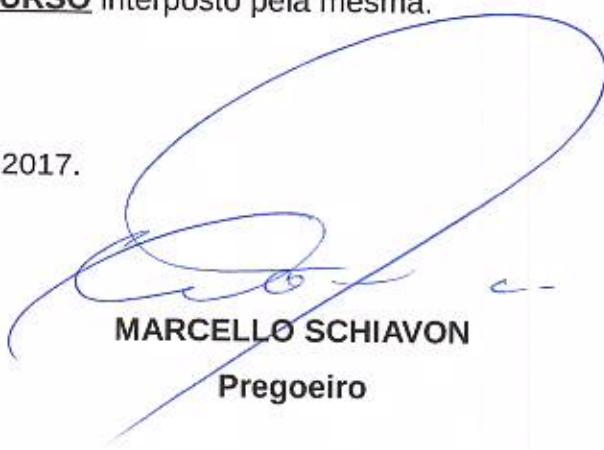
As jurisprudências apresentadas ainda dizem que se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público. Mais uma vez equivoca-se a recorrente, pois sim, os vícios apresentados interferem objetivamente no julgamento, pois não foram cumpridas exigências claras do edital, não se tratando de mero formalismo.

Quanto ao fato de que os mesmos documentos hoje contestados pelo pregoeiro foram aceitos em certame licitatório de mesmo objeto ocorrido neste município no exercício de 2016, não cabe neste momento tal discussão.

6. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, verificando que a empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP não cumpriu às exigências editalícias, **DECIDO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela mesma.

Em, 14 de dezembro de 2017.


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ao Gabinete do Prefeito;

- 1) Foi juntado ao presente processo nº 13.678/2017 (folhas 12 a 18), relatório contendo a decisão de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA. EPP;
- 2) Segue para **ANÁLISE E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**, Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, ratificando ou retificando a decisão do Pregoeiro, quem de fato praticou o ato recorrido.

Em, 14 de dezembro de 2017.


MARCELLO SCHIAVON
Pregoeiro



Prefeitura do Município de Araucária

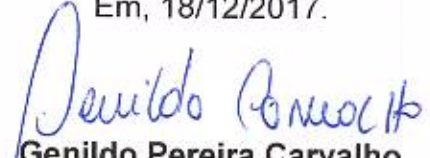
Gabinete do Prefeito

Ref. Processo nº 13.678/2017

A PGM:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do Recurso interposto pela requerente e da decisão do pregoeiro Sr. Marcello Schiavon.

Em, 18/12/2017.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 13678/2017 –

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 008592/2017

RECORRENTE: TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: PREGÃO Nº.: 083/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PARECER Nº.: 1197 / 2017

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a julgou Inabilitada por não atender a exigência editalícia, mais especificamente contida no subitem 6.4 alíneas "b" e "c" do Edital de Licitação.

Segundo o Pregoeiro, Sr. **MARCELLO SCHIAVON**, afirma que a empresa deixou de apresentar o contrato ou documento equivalente que comprovasse o vínculo existente entre a licitante e eventual empresa "terceira" contratada para que procedesse a devida destinação dos resíduos oriundos dos serviços as serem contratados no presente certame.

De outra banda, a empresa recorrente alega que não apresentou o contrato, mas sim o Certificado de Coleta de Óleo emitido pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda.

Em que pese a argumentação da Recorrente é possível observar nos autos de licitação nº. 8592/2017, conforme demonstrado às fls. 277, 290, 326, 336 e 370 que as demais concorrentes apresentaram os documentos exigidos no item 6.4 do edital, não sendo correta a tentativa de interpretação diversa àquela concedida para as

phm



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



demais empresas que entregaram os documentos necessários quando lhes oportunizado, no momento do certame.

A aceitação da Certidão apresentada pela empresa recorrente não comprova, por si só, o vínculo existente entre esta e a empresa Lwart Lubrificantes Ltda., de modo que seja possível assegurar ao Poder Público que seriam dadas as destinações ambientalmente corretas aos dejetos dos serviços prestados na futura contratação.

Nesta linha, a Administração Pública, caso acatasse o presente Recurso, poderia incorrer em ilegalidade, no sentido de não assegurar a proteção e defesa do meio ambiente, bem como ensejaria em tratamento desigual com as demais licitantes.

Por força do princípio da isonomia, não pode a gestão pública favorecer candidata que deixou de apresentar documento exigido clara e expressamente no edital, em detrimento de todas as demais que corretamente procederam.

Para além, um dos princípios regentes e basilares das Licitações Públicas é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que afasta qualquer possibilidade de se incorrer em tratativas desiguais, servindo como medida assecuratória da Segurança Jurídica nos certames para as contratações com o Poder Público.

Diante disso, não se pode pensar em tratamento mais isonômico do que inabilitar a licitante que, objetivamente, deixa de comprovar a vínculo exigido no edital de licitação, não comprovando que os resíduos resultantes do objeto a ser licitado teriam a destinação ambiental correta se a empresa viesse a ser contratada.

prim



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

De modo algum, a Administração Pública pode olvidar o conteúdo e os termos pré estabelecidos no Edital que fora amplamente divulgado.

Como matriz orientadora aos certames licitatórios, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Portanto, à luz de todo o exposto, não há como dar provimento aos argumentos trazidos pela Recorrente, vez que carecem de provas substanciais e da legalidade necessária.

Esta Advocacia Pública acompanha o entendimento da Comissão de Licitação, conhecendo do presente Recuso, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Município de Araucária, 22 de dezembro de 2017.

Patrícia K. Marçal

Patrícia Kaczmarek Marçal

OAB/PR 76.409

Subprocuradora-Geral do Município

41 3614-1462

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 013678/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO: n.º 8592/2017

PREGÃO: nº. 083/2017

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 013678/2017 de Recurso Administrativo do Pregão nº 083/2017, **Ratifico** a decisão do Pregoeiro às folhas 12 a 19, e parecer da PGM às folhas 21 à 23, pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso interposto**, pela empresa **TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA**.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2017.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito